

Parecer: MPC/SRF/720/2024
Processo: @PCP 24/00173073
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.358

1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Agronômica, relativas ao exercício de 2023.

Após a realização de diligência (fls. 323-326) e manifestação do Sr. Prefeito (fls. 327-329), a Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 307/2024 (fls. 332-412), elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições de ordem constitucional e legais.

Vieram-me os autos.

2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas tempestivamente**, caracterizando o cumprimento do referido dever legal.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008¹, observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

¹ Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O Balanço Geral do Município **apresentou inconsistências de natureza contábil**, mas estas **não afetam de forma significativa** a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas, de modo geral, **conforme** os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **apresentou déficit no resultado orçamentário**, contudo totalmente **absorvido pelo superávit financeiro** do exercício anterior, tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde e educação – exceto** quanto a determinado limite do **FUNDEB** –, além de **respeitado os limites máximos para despesas com pessoal**.

Inclusive, constatou-se o cumprimento do item 1.2.4 do Parecer Prévio n. 272/2023 (@PCP 23/00098673),² tendo a equipe de auditoria anotado (fl. 367) que o valor a maior em saúde gasto no exercício (R\$ 234.409,23) superou o valor a menor verificado no exercício de 2022 (R\$ 42.770,43).

Já no tocante à aplicação do percentual mínimo de **15%** dos recursos da **complementação-VAAT/FUNDEB** em despesas de capital, a DGO constatou a aplicação do equivalente a **7,14%**, representando aplicação a menor de R\$ 42.811,06, em desatenção ao art. 212-A, XI, da Constituição³ e ao art. 27 da Lei n. 14.113/2020.⁴

A contabilização deve ocorrer mediante registro das despesas na Fonte de Recursos – FR 542 (Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT).

² 1.2.4. Tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual constitucionalmente previsto, o montante que deixou de aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2022, à luz do disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, disto fazendo comprovação a esta Corte de Contas até a próxima prestação de contas anual.

³ Art. 212-A. [...] XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

⁴ Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Instado a se manifestar (fl. 323), o Prefeito informou que os recursos do FUNDEB oriundos da complementação VAAT deixaram de ser aplicados em sua totalidade em razão da ocorrência de eventos climáticos adversos a partir de outubro de 2023, com consequente decretação de estado de emergência e calamidade pública, informando que a aplicação desses recursos deverá ocorrer em 2024 (fls. 327-329).

Os argumentos trazidos pelo Prefeito em sua manifestação são insuficientes para afastar o apontamento.

Embora os eventos relatados de fato demandem ações imediatas do gestor público no intuito de solucionar questões de ordem pública urgentes, não se prestam a justificar a suposta impossibilidade de aplicação do restante do percentual mínimo de 15% em despesas de capital, inexistindo comprovação nos autos nesse sentido.

Além disso, não há amparo legal para aplicação dos recursos de complementação do VAAT/FUNDEB no exercício seguinte ao do ingresso nos cofres públicos, devendo a aplicação ocorrer dentro do exercício sob análise.

Não foram, portanto, aplicados os recursos mínimos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital no exercício de 2023, devendo ser confirmada a restrição, em relação à qual se mostra suficiente a expedição de **recomendação**.

Sobre o assunto, saliento que, à luz da Decisão Normativa n. TC-6/2008, a restrição não se mostra capaz de ensejar parecer prévio pela rejeição, a despeito de seu caráter constitucional.

Isso porque o limite em questão foi positivado a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 (art. 212-A) e da nova lei do mencionado fundo (Lei n. 14.113/2020), não encontrando ainda previsão na citada decisão normativa dentre as hipóteses que podem levar a parecer pela rejeição das contas.⁵

⁵ Em relação ao FUNDEB, apenas os seguintes limites – reformulados na Lei n. 14.113/2020 – estão previstos: “**Art. 9º** As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, **dentre outras**, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, **em especial as seguintes**: [...]”

VII – DESPESAS (ENSINO/FUNDEB) – Não-aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na

Ao apreciar irregularidade análoga no processo @PCP 22/00106330,⁶ o Relator Gerson dos Santos Sicca externou o mesmo entendimento,⁷ sendo seguido pelo Tribunal Pleno no Parecer Prévio n. 193/2022.

Seguindo na análise, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **inferior a 95%, não enquadrando** o Município, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007⁸, consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

educação básica e/ou não-aplicação do restante em outras despesas próprias relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica (CF, ADCT, art. 60, XII).

VIII – DESPESA. FUNDEB. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$...., equivalendo a% (menos que 95%) dos recursos oriundos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$.... (Lei n. 11.494/2007, art. 21).

⁶ Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 20.529,18, representando 11,07% dos recursos (R\$ 185.499,50), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 27.824,93, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 7.295,75 ou 3,93%, em descumprimento ao estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei n. 14.113/2020.

⁷ Fl. 481 do referido PCP: “Entendo pela suficiência de recomendação para a correção da irregularidade, nos termos do quadro retro, haja vista que não está dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas, que estabelece critérios para a emissão de parecer prévio sobre contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais”.

⁸ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, auditores do Tribunal verificaram que não foi possível obter dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021 quanto aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, ficando a análise **prejudicada**.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001⁹.

⁹ Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Agronômica, referentes ao exercício de 2023.

3.2. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3. RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:

3.3.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio,

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas